



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM  
AÇÃO RESCISÓRIA N° 2013.3.009460-2  
AUTOR: JOSÉ ADALBERTO TEIXEIRA  
RÉU: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PARTE QUE NÃO CUMPRIU O ÔNUS PROCESSUAL DE MANTER ATUALIZADO SEU ENDEREÇO. ALTERAÇÃO DA LEI 11.382/2006. ART. 687, CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

O art. 39 do Código de Processo Civil de 73 previa o ônus processual das partes de manterem atualizados seus endereços.

A parte que descumpriu referido ônus, frustrando a citação pessoal, não poder arguir posterior nulidade em razão de sua intimação por edital.

Ação rescisória conhecida e julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da ação rescisória.

ACORDAM os Exmo. Desembargadores que integram das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e julgar improcedente a demanda, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém (PA), 16 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM  
AÇÃO RESCISÓRIA N° 2013.3.009460-2  
AUTOR: JOSÉ ADALBERTO TEIXEIRA  
RÉU: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
(RELATORA):



JOSÉ ADALBERTO TEIXEIRA propôs ação rescisória em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA com o intuito de rescindir o acórdão n° 99.202 (fls. 191), do qual foi relator o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, que julgou improcedente a sua apelação cível.

O requerente informa que a empresa Shoptintas Comercial Ltda. celebrou com o Banco da Amazônia S/A escritura pública de confissão e novação de dívida com garantia hipotecária, a qual recaiu sobre o imóvel de propriedade do autor.

Relata que o autor e sua esposa compareceram ao ato e se obrigaram na condição de avalistas. Aduz que a empresa Shoptintas não cumpriu as obrigações contidas na escritura, tendo o Banco ajuizado contra a referida empresa e contra o ora autor, processo de execução por título extrajudicial, penhorando o bem imóvel de propriedade do demandante.

Narra ainda que a mencionada empresa e o Autor opuseram embargos à execução, os quais foram rejeitados. Diante disso, foi designada data para realização da alienação judicial do imóvel penhorado.

O autor alega que não foi obedecido o disposto no art. 687, §5º do CPC, uma vez que nem a devedora principal – Shoptintas – nem o autor, como avalista, foram intimados da praça.

Apesar disso, aduz que o leilão público realizou-se, tendo sido arrematado o apartamento penhorado pelo valor de R\$70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais).

Alega que apenas tomou conhecimento da arrematação quando o adquirente requereu a imissão de posse do imóvel, tendo o autor oposto embargos à arrematação (fls. 17/20), os quais foram extintos sem resolução do mérito. (fls. 58/61)

Diante disso, interpôs recurso de apelação, o qual foi provido através do V. Acórdão n° 67.247. (fls. 104/112) O banco recorrido, por sua vez, interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento. (150/152)

Tendo os autos voltados para a vara de origem, diante do julgamento da apelação, o juízo de primeiro grau proferiu nova sentença, julgando improcedentes os embargos à arrematação. (fls.160/168)

O autor executado interpôs apelação, a qual não foi provida no V. Acórdão n° 99.202. (fls. 186/190). Após isso, interpôs Recurso Especial (fls. 203/218), ao qual foi negado seguimento, por ser intempestivo (fls. 224/225)

Diante disso, propôs a presente Ação Rescisória, visando rescindir o V. acórdão n° 99.202, do qual o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes negou provimento à apelação interposta pelo ora Demandante em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação.



Alega que o acórdão violou literal disposição de lei, podendo ser rescindida nos termos do art. 485, V do CPC já que o autor executado e a principal devedora (empresa Shoptintas) não foram intimados pessoalmente da praça, e o art. 687, §5º do CPC determina que o devedor deverá ser intimado pessoalmente, através de mandado, do dia, hora e local da alienação judicial.

Aduz que a execução foi proposta em face da empresa Shoptintas Ltda. e contra o autor, entretanto, o mandado de intimação expedido para dar ciência do dia, hora e local da praça não constou o seu nome.

Alega que o acórdão não possui amparo legal, uma vez que visa aproveitar a publicação do edital para venda em hasta pública do bem penhorado para suprir a ausência de intimação pessoal dos executados.

Requer a antecipação de tutela parcial para que seja determinada a suspensão do processo nº 0000096-67.1992.814.0301, que tramita na 12ª vara cível da Capital, para que não seja expedido o mandado de imissão de posse do imóvel até ulterior julgamento de mérito da presente ação e/ou total, para que seja rescindido o acórdão atacado.

Juntou os documentos de fls. 10/230.

Às fls. 236/238, foi indeferida a tutela antecipada, por decisão do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

O Banco da Amazônia S/A ofereceu contestação às fls. 247/258 sustentou que o Autor da presente ação rescisória não instruiu a demanda com a certidão de julgamento dos processos nº 0000096-67.1992.814.0301 e 19981012981-1, o que seria condição sine qua non de conhecimento da rescisória em tela.

Assevera que, o alegado erro de fato não merece prosperar, pois o mesmo não conseguiu provar o fato constitutivo de seu direito.

Insiste dizendo que a questão da intimação pessoal a que se refere o autor está há muito superada, pois a intimação editalícia, ocorreu em razão do interessado estar em lugar incerto e não sabido, em face da mudança de endereço sem a comunicação ao Juízo de origem.

Encerra dizendo que a jurisprudência é uníssona no sentido de que somente é admissível a rescisória por erro de fato, quando o julgado admitir um fato inexistente ou quando considerar existente um fato efetivamente ocorrido, o que não é o caso do autos, pelo que se impõe a improcedência do pedido.

O Autor apresentou réplica às fls. 286/290, ratificando os fundamentos da exordial, indicando que houve a violação à literal disposição de lei, em virtude de não ter sido intimado pessoalmente, consoante preceitua o art.



687, do CPC.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela improcedência da demanda.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

De início, registro não merecer guarida a arguição do BASA acerca da instrução deficitária da ação rescisória com a certidão do trânsito em julgado da apelação nº 2010.3.020414-7, da qual se origina o Acórdão ora impugnado (Acórdão nº 99.202, fls. 186/190), uma vez que o referido documento consta acostado às fls. 224.

Portanto, rejeito a prejudicial de inépcia da inicial arguida pelo réu BASA e passo a julgar o mérito da causa.

Ressalto, inicialmente, que a presente ação rescisória, ajuizada em 11/04/2013, deve atender aos requisitos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil de 1973.

Nestes termos, ação rescisória é cabível em hipóteses que tenham por escopo atacar decisões resolutivas de mérito que formaram coisa julgada material, mas que tenham alguns dos vícios elencados em rol taxativo do artigo 485, do Código de Processo Civil, quais sejam:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

No caso em apreço, o autor fundamenta sua pretensão na violação a literal disposição de lei em razão de ter sido intimado acerca de hasta pública por edital, quando a lei previa intimação pessoal.

Afirma que não foi observado o disposto no art. 687 do CPC, com a redação em vigor a partir de 21/01/2007, que considera necessária a intimação pessoal por intermédio do advogado ou por meio de mandado mas deixou de mencionar em sua peça inicial que o artigo também faz menção à possibilidade de intimação por carta registrada, edital ou outro meio idôneo.

O dispositivo prevê o seguinte:

art. 687, § 5º: CPC/73. O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.



Entretanto, o que se verifica no caso dos autos é que o Juízo determinou a intimação pessoal da parte, a qual restou frustrada em razão de não ter sido encontrada no endereço fornecido, motivo pelo qual procedeu-se à intimação por Edital.

O art. 39 do CPC/73 previa o ônus processual das partes manterem atualizados seus endereços, a fim de permitir a eficiência da comunicação dos atos processuais.

Art.39 - Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

Trata-se de ônus processual, entendido como encargo jurídico cujo descumprimento poderá acarretar uma situação processual desvantajosa para a parte que o descumprir.

Nestes termos, os arts. 39 e 687 do CPC/73 instituam o ônus processual de as partes manterem seus endereços atualizados, a fim de permitir a eficácia da comunicação dos atos processuais.

O descumprimento de referido ônus processual possibilitaria a intimação por Edital, a fim de evitar que a parte, com isso, pudesse frustrar a prática do ato processual.

Em consonância com entendimento de outros Tribunais, sobre este cerne:

AÇÃO ANULATÓRIA. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. HASTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INTIMAÇÃO PELO ADVOGADO E POR EDITAL.POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/2010, tornou-se desnecessária a intimação pessoal do devedor para realização da hasta pública, bastando a sua intimação por intermédio de seu advogado, e se não tiver, por edital (art. 687 , § 5º do CPC ). 2. O benefício da assistência judiciária garante o sobrestamento do pagamento da sucumbência sem, contudo, afastar de plano a condenação. 3. A condenação às penas de litigância de má-fé somente se aplica quando forem evidentes os abusos praticados pela parte e quando for inquestionável a sua má-fé. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO( Processo: AC 6968527 PR 0696852-7 Relator(a): Nilson Mizuta Julgamento: 28/10/2010 Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível Publicação: DJ: 510).

Assim como:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - NULIDADE DA AVALIAÇÃO - MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ANTERIOR - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - HASTA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXECUTADO NÃO ENCONTRADO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE. A discussão sobre o laudo de avaliação do imóvel penhorado restará preclusa quando verificar-se que a matéria já foi objeto de exame pelo tribunal e sobre ela não cabe mais recurso. Se o executado não for encontrado, é possível que a intimação referente à realização da hasta pública se dê através de edital. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTUITO PROTETATÓRIO - OCORRÊNCIA - ALEGAÇÕES MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. É litigante de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos e interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório, devendo ser condenado à multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil . Processo:



( AI 20060020125868 DF Relator(a): LEILA ARLANCH, Julgamento: 31/01/2007 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Publicação: DJU 17/04/2007 Pág. : 122).

Por outro lado, cumpre ressaltar que o art. 243 do Código de Processo Civil de 1973 preconiza que não pode arguir nulidade de atos a própria parte que deu causa ao vício.

Trata-se de aplicação do princípio do venire contra factum proprium, segundo o qual a parte não pode alegar nulidade processual em razão de fato praticado anteriormente por ela própria.

Sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira afirma o seguinte:

a ninguém é dado usar as vias recursais para perseguir determinado fim, se o obstáculo se originou de ato praticado por aquele mesmo que pretende impugná-lo; no fundo, trata-se de aspecto particular do princípio que proíbe o venire contra factum proprium, e o impedimento ao recurso, em perspectiva dogmática, subsume-se na figura denominada preclusão lógica, que consiste, como é sabido, na perda de um direito ou de uma faculdade processual pelo fato de se haver realizado atividade incompatível com o respectivo exercício.

Assim, no caso dos autos, verifico que a necessidade de intimação por edital acerca da hasta pública ocorreu justamente em razão de o autor da presente ação rescisória não ter fornecido o seu endereço atualizado.

Portanto, se deu causa ao vício, não poderá dele se beneficiar mediante alegação de nulidade.

Ante o exposto, conheço e julgo improcedente a presente ação rescisória, para manter o entendimento do Acórdão rescindendo.

É como voto.

Belém (PA), 16 de agosto de 2016.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Relatora